

**PARECER Nº 013/2024 – PROC**

Processo: **01.05.025501.007225/2023-76**

Memorando nº: **051/2023 – CASP/COSAMA**

Data: **15/01/2024**

**Referência: Contratação Direta de empresa para execução de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos econômicos-institucionais necessários para adequar a atuação da COSAMA – Companhia de Saneamento do Amazonas ao novo contexto criado a partir da edição da Lei federal nº 14.026/2020, conforme especificações e descrição do objeto, constante do Termo de Referência nº. 01/2023- CASP, anexo ao processo.**

**CONTRATAÇÃO DIRETA., Contratação Direta de empresa para execução de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos econômicos-institucionais necessários para adequar a atuação da COSAMA – Companhia de Saneamento do Amazonas ao novo contexto criado a partir da edição da Lei federal nº 14.026/2020, conforme especificações e descrição do objeto, constante do Termo de Referência nº. 01/2023- CASP, anexo ao processo. Possibilidade do Art. 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/2016, e Art. 123, inciso VII do RILC.**

## **1. RELATÓRIO**

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA com despacho da Comissão Permanente de Licitação - CPL, para fins de análise e emissão e Parecer Jurídico.

Compõe os autos, os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 051/2023 – CASP/COSAMA;
- 2) Proposta da FUNDACE;
- 3) PCS SERVIÇO nº 5718/2023;
- 4) Termo de Referência nº 01/2023 - CASP;
- 5) Atestado de fonte de recursos financeiros GECONT;
- 6) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta;
- 7) Encaminhamento a esta Procuradoria para emissão de Parecer Jurídico.

Autos distribuídos.

É o relatório.

Passo à análise.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente trabalho destina-se a analisar a contratação direta de execução de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos econômicos-institucionais necessários para adequar a atuação da COSAMA – Companhia de Saneamento do Amazonas ao novo contexto criado a partir da edição da Lei federal nº 14.026/2020.

Pretende-se realizar uma análise dos institutos da **DISPENSA DE LICITAÇÃO E DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, de modo a demonstrar o correto enquadramento para os serviços técnicos especializados para elaboração de estudos econômicos-institucionais necessários para adequar a atuação da COSAMA e controle de acesso nas modalidades de contratação direta.

Tratam-se os autos de solicitação de contratação direta de empresa de execução de serviços técnicos especializados para elaboração de estudos econômicos-institucionais necessários para adequar a atuação da COSAMA – Companhia de Saneamento do Amazonas ao novo contexto criado a partir da edição da Lei federal nº 14.026/2020 conforme especificações e descrição do objeto, constante do Termo de Referência nº. 01/2023- CASP, parte do Processo SIGED nº **01.05.025501.007225/2023- 76**

Conforme explicitado na solicitação inicial do memorando n. 051/2023, da chefe dos Assessores da Presidência, objetivando adequar a COSAMA ao novo contexto a partir da Lei Federal nº 14.226/2,2021, foram citados inúmeros considerando, dentre os quais citaremos alguns:

- que o Grupo de Trabalho denominado Marco do Saneamento, composto por representantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do estado do Amazonas - ARSEPAM, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Informação - SEDECTI, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano - SEDURB, Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e pela Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, que realizou a primeira reunião extraordinária para tratar sobre o Marco Regulatório do Saneamento Básico;
- que o Grupo de Trabalho supramencionado, após se aprofundar no tema, sugeriu a Diretoria da COSAMA, a contratação da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia - FUNDACE – que é uma instituição com grande expertise no tema, sem fins lucrativos criada em 1995 pelos docentes da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FEA-RP/USP para facilitar o processo de integração entre



universidade e comunidade. Em síntese, ela atende aos requisitos legais para a sua contratação direta, na forma autorizada pelo inciso VII, do artigo 29, da Lei 13.303/2016, quais sejam: é uma entidade estatutariamente voltada ao ensino, à pesquisa científica e ao desenvolvimento institucional; possui entre as suas finalidades estatutárias, a prestação de serviços técnicos especializados na área do objeto pretendido; conta com inquestionável reputação ético-profissional e reconhecida qualidade, que a distingue no desempenho da atividade a ser contratada; e não tem fins lucrativos. No que diz respeito a estudos e projetos relacionados ao setor de saneamento básico já foram desenvolvidos diversos estudos relacionados à viabilidade econômica e financeira de projetos, assessorias relacionadas a reformas e estruturação administrativa de empresas e órgãos públicos, análises de reequilíbrio econômico, modelagem de projetos de concessões e PPPs, apoio à estruturação de agências regulatórias, entre outros.

Juntado aos autos a Nota Técnica destes serviços às fls.4/10, explica que para a contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e dar apoio a COSAMA, na implantação das mudanças impostas pelo novo marco regulatório do saneamento básico, foi observado que o art. 52, §3º, da Lei 11.445 de 2007 e do art. 15 da Lei 14.026, de 2020, onde a COSAMA teria até o dia 15 de julho de 2021, para regionalizar o saneamento básico em seu território, sob pena de atestar a sua incapacidade e ter que suportar a regionalização instituída pelo Governo Federal, a qual poderá não levar em consideração as peculiaridades dos interesses da população do Estado. Como se vê a gestão dos serviços de saneamento básico no Estado possuem grande desafio, o que obriga naturalmente a se mobilizar os recursos necessários para o enfrentamento dessa questão.

Continuando as explicações da nota técnica, é citado que a empresa **FUNDACE**, ora em análise demonstrou pelas suas experiências de regionalização no país, que vários Estados avançaram neste aspecto, considerando a adequada defesa dos interesses públicos primários e secundários acima mencionados, a serem mencionados: Bahia, Ceará, Paraná, Pernambuco, Paraíba, Roraima e Piauí. Todos esses Estados implementaram de forma bem-sucedida a experiência de Microrregiões de Saneamento Básico.

De acordo com as explicações da CPL, contidas no despacho às fls.100/103, dos autos, verificamos que a contratação se justifica pela: **necessidade de contratação considerando o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, promulgado pela Lei Federal nº 14.026/20 que atualiza e altera a Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, para**



vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e, ainda, a obrigatoriedade da comprovação da capacidade econômico financeira, a necessidade de universalização dos serviços de abastecimento de água, e adequação às novas diretrizes legais pela COSAMA e que pelo que foi demonstrado a FUNDACE é uma instituição sem fins lucrativos com expertise no assunto, criada por docentes da Universidade de São Paulo em 1995.

Em despacho às fls.100/103, a Comissão Permanente de Licitação da COSAMA – CPL, se manifesta favorável a Contratação Direta, com respaldo no artigo 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/16 e Art. 123, VII, Lei da Estatais e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

Cumprе ressaltar que o valor apresentado qual seja de R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), está dentro da margem para tais serviços de estudos técnicos especializados com empresa de tal expertise, conforme podemos verificar na descrição dos valores constantes nos Atestados de Capacidade Técnica acostados aos autos, pela empresa FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE, inscrita no CNPJ: 00.934.542/0001-31.

### **3. A ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DIRETA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS ECONÔMICOS-INSTITUCIONAIS NECESSÁRIOS PARA ADEQUAR A ATUAÇÃO DA COSAMA.**

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressaltados na legislação ordinária.

Nesse contexto, restou demonstrado a necessidade de contratação considerando o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, promulgado pela Lei Federal nº 14.026/2020 que atualiza e altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País e, ainda, a obrigatoriedade da



comprovação da capacidade econômico financeira, a necessidade de universalização dos serviços de abastecimento de água, e adequação às novas diretrizes legais pela COSAMA

O presente parecer jurídico referencial tem cabimento pela notória especialização da FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE, que conforme manifestado pela área demandante preenche todos os requisitos desejados e exigidos para a contratação, tais como, documentação integral e expertise no atendimento da demanda.

Nesta linha, a Lei Federal nº 13.303/2016, em seu Art. artigo 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/16 e do Art. 123, VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA, tem um rol taxativo de situações em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme abaixo:

**Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**

**VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético.**

**Em consonância, também dispõem o Artigo 123, VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC:**

**Art. 123°. É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos: (...)**

**VII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não possua fins lucrativos; (...)**



A Administração deve buscar, em todas as suas contratações, mesmo naquelas não precedidas de certame licitatório, como se dá no caso em tela, a condição mais vantajosa para o Poder Público, este tipo de contratação.

Resta deixar consignado que até a presente fase, a contratada é considerada habilitada jurídica e fiscalmente, conforme determina a Lei nº. 13.303/2016.

Acerca da licitação, diz o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

**"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". (Grifos Nossos)**

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº. 13.303/2016, apresenta situações especiais em que poderá haver a Dispensa da Licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no Art. 29, da Lei nº 13.303/2016. Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

**"... a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir". (Grifos Nossos)**

Compulsando os autos, constata-se a apresentação das certidões exigida, estão anexas aos autos e ambas dentro da validade exigida pela lei.



Assim, tem-se que os serviços de estudos técnicos em questão está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda nos termos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA- RILC.

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a contratação direta para prestação dos serviços em questão no valor de R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), nos termos da proposta que está dentro da margem para tais serviços de estudos técnicos especializados pela empresa **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA – FUNDACE**, tudo descrito no Art. artigo 29, caput e inciso VII, da Lei nº 13.303/16 e do Art. 123, VII, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA, onde justifica-se a possibilidade de contratação direta da empresa, considerando a necessidade urgente em se cumprir os estudos técnicos especializados com empresa de tal expertise, conforme podemos verificar na descrição dos valores constantes nos Atestados de Capacidade Técnica acostados aos autos.

O processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação dos serviços, descrição do objeto, nota técnica, proposta da empresa, dotação orçamentária, certidões e outros documentos, todos anexados, parte integrante dos autos.

Diante disto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que a COSAMA pode realizar a Contratação Direta com a empresa **FUNDAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CONTABILIDADE E ECONOMIA – FUNDACE**, conforme Nota Técnica às fls.04/10, dos autos no valor proposto de R\$680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), e despacho da Comissão Permanente de Licitação, às fls.100/103, diante de tudo está dentro da margem para tais serviços de estudos técnicos especializados com empresa de tal expertise, conforme se pode verificar na descrição dos valores constantes nos Atestados de Capacidade Técnica acostados aos autos.

Inobstante o interesse e necessidade da presente contratação para a aquisição do objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa





análise desta Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**Pelo exposto**, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública, opina-se pelo prosseguimento da tramitação do presente Processo, conforme considerações supra.

Em seguida encaminhem-se os autos aos setores competentes para, querendo, se manifestem quanto ao prosseguimento do feito.

**É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.**

**Maria das Graças Reis Antony**  
**Advogada**

**Aprovo os fundamentos do Parecer nº 013/2024 - PROC**

**Juscelino Kubitschek de Araújo**  
**Procurador Chefe**

